



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI

CNPJ: 05.846.468/0001-15 – Rua da Saudade, S/N – Centro – CEP: 68.170-000



### JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 201901001

CONTRATANTE: **CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI**

CONTRATADA: **LUCILENE MARIA GOMES COSTA**

OBJETO: Serviços técnicos especializados, abrangendo consultoria e assessoria jurídica à Câmara Municipal de Juruti.

BASE LEGAL: Art. 25, II, e 13, II, III e V, da Lei Federal nº 8.666/93.

#### **I – RELATÓRIO:**

A Câmara Municipal de Juruti, por meio de seu Presidente, enviou expediente à esta Comissão Permanente de Licitação aduzindo a possibilidade de contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídica especializada, dado haver necessidade de profissional com conhecimento técnico jurídico específico, com qualificação e capacitação comprovadas, a fim de que se resguarde os atos do Poder Legislativo e o erário municipal.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Inicialmente, cumpre analisar de forma geral o enquadramento legal da contratação dos serviços, à luz dos critérios estipulados no art. 25, inciso II e §1º, combinado com o art. 13, inciso II, III e V, ambos da Lei nº 8.666/93.

O artigo 25, II, declara inexigível licitação **“para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.”**

Por outro lado, o já citado art. 13 do Estatuto das Licitações dispõe que: ***“Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: II – pareceres (...), III – assessorias ou consultorias técnicas (...), V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;”***





ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI

CNPJ: 05.846.468/0001-15 – Rua da Saúde, S/N – Centro – CEP: 68.170-000



Nessa premissa, conforme se depreende do comando legal acima destacado, uma vez obedecidos os critérios previstos na própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, será possível a contratação direta, desde que a Administração se depare com situações singulares e que a contratação se dê com profissionais de notória especialização.

Destarte, o artigo 25, inciso II, c.c com o artigo 13 da Lei 8.666/93, como exceção à regra geral da obrigatoriedade da licitação, permite a inexigibilidade do procedimento licitatório para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados com profissionais ou empresas de notória especialização, desde que cumpridas as formalidades da lei (justificativa, ratificação da autoridade superior, prévio exame e aprovação da minuta do contrato administrativo, e publicação do ato declaratório). São serviços que exigem do contratado um profundo conhecimento na área de atuação.

Em escólios do saudoso e inesquecível administrativista Hely Lopes Meirelles, com lapidar clareza, asseire o mesmo que:

***“Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior. Já os serviços técnicos profissionais especializados são aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento.....” (grifo nosso).***

No mesmo trilhar os julgados abaixo transcritos:

***“LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE – Legalidade – Artigos 25, caput, da Lei n. 8.666/93 e 65, IV da Lei Municipal n. 10.544/88 – Impossibilidade de competição – Singularidade do objeto e unidade do fornecedor – comprovação da exclusividade realizada nos termos do inciso I do artigo 25 da Lei n. 8.666/93 – Apresentação de Atestado de Sindicato – Recursos providos para julgar a ação improcedente. A inexigibilidade da licitação, se move no terreno de natureza discricionária, própria da Administração, que deve buscar o bem comum ou o proveito da Comunidade. O ato discricionário se situa “dentro da zona livre em que a vontade do administrador decide sobre as soluções mais adequadas ao interesse público” (TJSP, Ap. Cível n. 117-156-3, 8ª Câmara de Direito Público, Relator Celso Bonilha, 10.05.00).***





ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI

CNPJ: 05.846.468/0001-15 - Rua da Saudade, S/N - Centro - CEP: 68.170-000



**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PELO MUNICÍPIO SEM LICITAÇÃO/ INEXIGIBILIDADE PREVISTA NA LEI DE LICITAÇÕES. ILEGALIDADE E LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO NÃO COMPROVADAS.** 1. Em regra, as contratações com o Poder Público exigem o prévio procedimento licitatório como forma de garantir a igualdade de condições entre os interessados e a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público. 2. **A própria lei excepciona tal regra, permitindo a contratação direta, que não pode ser generalizada, mas sopesadas as circunstâncias concretas.** Como enfatiza o Ministro Herman Benjamin: "A especialidade do serviço técnico está associada à singularidade que veio a ser expressamente mencionada na Lei 8.666/93. Ou seja, envolve serviço específico que reclame conhecimento peculiar do seu executor e ausência de outros profissionais capacitados no mercado, daí decorrendo a inviabilidade da competição". (STJ, REsp 448442/MS, Segunda Turma, julgado em 23.2.10). 3. Compete ao autor da ação popular comprovar, de modo concreto, a ilegalidade do ato administrativo e a lesividade ao patrimônio municipal. Se não houve tal comprovação, merece ser mantida a sentença de improcedência dos pedidos autorais. 4. Apelo desprovido. (TJ-MA - Apelação APL 0283682014-MA, publicação em 03/12/2015).

Entendimento confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

**EMENDA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO RECONHECIDOS NA ORIGEM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.** 1. A contratação sem licitação, por inexigibilidade, deve estar vinculada à notória especialização do prestador de serviço, de forma a evidenciar que o seu trabalho é o mais adequado para satisfação do objeto contratado e, sendo assim, inviável a competição entre outros profissionais. 2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas contidas nos autos, atestou a notória especialização dos escritórios de advocacia, dentro daquela municipalidade, e a singularidade do serviço a ser prestado, de modo que a reforma do acórdão recorrido demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado ao STJ por óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 361166 SE 2013/0191125-2; publicação em 25/10/2013).

Sendo assim, podemos inferir que para que se admita a possibilidade de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados, exige-se a existência concomitante de dois requisitos, quais sejam: singularidade do serviço e notória especialização do profissional.





ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI

CNPJ: 05.846.468/0001-15 - Rua da Saudade, S/N - Centro - CEP: 68.170-000



No caso específico, estão presentes os requisitos que autorizam a contratação direta por inexigibilidade, eis que, não se trata de serviço contínuo e corriqueiro da Administração Pública; ao contrário, **são serviços de natureza singular, portanto, cuja complexidade os torna distintos, exigindo para sua execução, a contratação de profissional com especial qualificação.**

Soma-se a isso, o fato da Câmara Municipal não contar com um corpo jurídico próprio que constitui elemento legal para contratar profissional qualificado para prestar-lhe serviços específicos, eis que a natureza e as características de singularidade e de complexidade dos serviços são de tal ordem que se evidencia não poderem ser normalmente executados pelos servidores do próprio quadro, justificando-se plenamente a contratação de pessoa cujo nível de especialização a recomende para determinados atos.

Em relação a contratação direta para a prestação de serviço que possua natureza singular, com reconhecida especialização (admitida pelo art. 25, II, combinado com o art. 13, II, III e V, da Lei de Licitações), temos que profissional de notória especialização é tema de menor controvérsia, visto que está definido no §1º do artigo 25 da Lei 8.666/93:

**“Considera-se de notória especialização do profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permitam inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.**

Na lição do eminente Professor Eros Roberto Grau sobre o tema:

**“(...) a apuração da notória especialização se faz mediante demonstração pelo profissional ou empresa, do desempenho anterior do serviço, de estudos que realizou, de publicações que efetuou, da organização, aparelhamento e equipe técnica que mantém, bem assim de outros requisitos, que possam comprovar, relacionados com suas atividades. Note-se que basta a demonstração de um desses efeitos, já que a enumeração do parágrafo é exemplificativa, para que se dê por operada a notória especialização”.**

Na verdade, conforme destacado na lição esposada pelo eminente Professor Eros Roberto Grau, entende-se que a enumeração do §1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93 é exemplificativa, ou seja, basta a demonstração de um dos efeitos previstos no mencionado parágrafo para que se opere a notória especialização.

No caso em análise, destaque-se que o objeto a ser contratado, enquadra-se no conceito legal de serviço técnico de natureza singular, uma vez que envolve a prestação de serviços técnicos jurídicos que exigem especialização na área do Direito Público, e a proponente é dotada de satisfatória experiência profissional, em especial na área do





ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI

CNPJ: 05.846.468/0001-15 - Rua da Saudade, S/N - Centro - CEP: 68.170-000



**Direito Público Administrativo e Legislativo na esfera administrativa municipal**, comprovando a capacitação técnica com decreto de nomeação e exercício do cargo de Procuradora-Geral do Município de Juruti no período de janeiro/2010 a novembro/2012, e outros atestados de capacidade técnica emitidos pela Prefeitura Municipal e por esta Câmara Municipal de Juruti, pela prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria jurídica aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, nos anos de 2013 a 2014, e 2017 a 2018, reafirmando a vasta experiência e capacidade técnico-profissional para a execução das atividades desempenhadas na Câmara Municipal de Juruti, que envolvem questões jurídicas. **Consta igualmente comprovação de atuação da advogada proponente em processos judiciais com matéria de direito público, inclusive perante o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal**, permitindo inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, justificando, portanto, a contratação por inexigibilidade, com fundamento nos preceitos do art. 25, II e §1º, c.c os incisos II, III e V, do artigo 13, da Lei 8.666/93.

### III - CONCLUSÃO

Comprovada a natureza singular dos serviços discriminados na proposta e na minuta de contrato, e demonstrada a especialização desejada da profissional, mediante documentação apresentada, tem-se como preenchidos os requisitos exigidos para a contratação direta por inexigibilidade; uma vez existente a necessária afinidade entre o objeto do contrato e as normas legais (Lei 8.666/93), assim como o interesse público emergente, o mesmo deverá ser formalizado, produzindo seus jurídicos e legais efeitos.

As credenciais apresentadas demonstram a notória especialização da profissional para a prestação dos serviços de consultoria e assessoria jurídica, de forma que seus préstimos são essenciais e adequados à plena satisfação do serviço a serem desempenhados no interesse público da Câmara Municipal de Juruti. O valor da pretendida contratação se encontra compatível com o praticado no mercado, tendo em vista que se trata de serviço de alta complexidade, exigindo tempo excessivo, dilatado prazo para o alcance dos resultados e diligências a órgãos da administração pública, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça (comum e federal), conforme as necessidades.

Diante do exposto, **entendemos pela necessidade da contratação por inexigibilidade dos serviços dispostos sem o precedente processo de licitação**, uma vez que os serviços a serem desenvolvidos enquadram-se no artigo 25, II e §1º, e no artigo 13, II, III e V, da Lei nº 8.666/93.

Juruti(PA), 03 de janeiro de 2019.

\_\_\_\_\_  
**José Alves Pereira Filho**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação